



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.446-B, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Inclui o Art. 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que na contagem dos prazos para a interposição de recursos serão considerados apenas os dias úteis; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURICIO NEVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Inclui o Art. 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que na contagem dos prazos para a interposição de recursos serão considerados apenas os dias úteis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei inclui o artigo 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que na contagem dos prazos para a interposição de recursos serão considerados apenas os dias úteis.

Art. 2º - Fica acrescido o art. 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 286-A - Os prazos estabelecidos nesta Lei para a interposição de Recursos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224268810300>



* C D 2 2 4 2 6 8 8 1 0 3 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A legislação de trânsito em vigor estabelece a contagem em dias corridos quando trata do prazo da apresentação de recursos contra multa de trânsito. Primeiro, dá o prazo de quinze dias para apresentação da defesa prévia e, depois, concede trinta dias para a apresentação de recurso contra a aplicação da penalidade definitiva.

A proposição legislativa que ora apresentamos busca transformar esses prazos em dias úteis, uniformizando-os com os prazos previstos no Código de Processo Civil. Como consequência, o cidadão terá mais tempo para preparar a sua defesa, quando se sentir lesado em seus direitos ao ter recebido uma penalidade de trânsito que considera indevida.

Nesse aspecto, a alteração na sistemática de contagem de tempo resultará, na prática, em pequena ampliação do prazo. Se, de um lado, para o cidadão representará um ganho significativo, já que terá mais tempo para preparar a documentação e fundamentação da sua defesa, de outro lado, para o poder público, não haverá prejuízo, já que a mudança de prazo causará pouco ou nenhum impacto no escopo do processo administrativo como um todo.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224268810300>



* C D 2 2 4 2 6 8 8 1 0 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
.....

.....
Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades
.....

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1446, DE 2022

Inclui o Art. 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que na contagem dos prazos para a interposição de recursos serão considerados apenas os dias úteis.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JUNIOR

Relator: Deputado MAURÍCIO NEVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1446, de 2022, de autoria do *d.d.* Deputado Rubens Pereira Junior, inclui o Art. 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de estabelecer que, na contagem dos prazos para a interposição de recursos, serão considerados apenas os dias úteis.

Para isso, a proposta acresce o seguinte art. 286-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

"Art. 286-A - Os prazos estabelecidos nesta Lei para a interposição de Recursos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento."

Segundo o autor, “A proposição legislativa (...) busca transformar esses prazos em dias úteis, uniformizando-os com os prazos previstos no Código de Processo Civil.” A medida se justificaria, porque, ainda segundo o *dd.* Deputado, “o cidadão terá mais tempo para preparar a sua defesa, quando se sentir lesado em seus direitos ao ter recebido uma penalidade de trânsito que considera indevida.”



* C D 2 3 0 4 6 5 8 1 7 7 0 0 *

A Mesa distribuiu a proposição às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob regime ordinário de tramitação.

Designado para relatar a matéria, é o que passo a fazer na forma que se segue.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

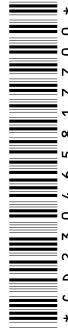
Trata-se de matéria de competência temática desta Comissão em face do que dispõe o inciso XX, alínea h, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por se tratar de questão ligada à legislação de trânsito.

Anote, preliminarmente, ter o Novo Código de Processo Civil, de fato, trazido em seu artigo 219 mudança quanto à forma de contagem dos prazos.

Enquanto anteriormente a contagem se dava de forma contínua, considerando finais de semana e feriados – com a única exceção de que os prazos não poderiam ter início ou fim em finais de semana ou feriado – a redação atual do dispositivo mudou para estabelecer que a contagem dos prazos processuais civis levará em consideração apenas os dias úteis:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

De acordo com o dispositivo do CPC citado como referência, a contagem dos prazos processuais, para que sejam considerados apenas em dias úteis, devem ser fixados em dias porque no âmbito do processo civil, se o magistrado fixar o prazo em outra medida de tempo – diferente de dias, em meses, por exemplo –, não haverá interrupções nos finais de semana, sendo nele contado os dias não úteis.



Não ocorrerá o mesmo, no entanto, no casos de que ora se trata. É que, com a redação proposta não haverá hipótese que autorize contagem de dias não úteis, e, ainda, porque de acordo com o art. 281-A, “na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação”.

Tendo essa circunstância em vista, acredito que a mudança proposta deve ser realizada, na medida em que oferece para o cidadão comum ganho significativo para sua defesa sem nenhum prejuízo significativo ao processo em si ou à Administração Pública, como bem registra o autor da proposição.

Ofereço, contudo, na forma do substitutivo anexo, nova localização para o acréscimo proposto, acreditando ser de melhor técnica legislativa situá-lo na Lei como parágrafo único do art. 281-A citado, adaptando sua redação à sua nova localização e objetivo pretendido.

Isto posto, considerando a sensibilidade social que alcançou a questão em referência nos dias de hoje, manifesto-me, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1446, de 2022, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2023.

Deputado **MAURÍCIO NEVES**
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1446, DE 2022

Acresce parágrafo único ao artigo 281-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que na contagem dos prazos para a interposição de recursos contra autuações e penalidades aplicadas a infratores da lei de trânsito serão considerados apenas os dias úteis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce parágrafo único ao artigo 281-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que na contagem dos prazos para a interposição de recursos contra autuações e penalidades aplicadas a infratores da lei de trânsito serão considerados apenas os dias úteis.

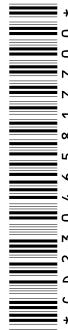
Art. 2º Fica acrescido ao art. 281-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte parágrafo único:

“Art. 281-A

Parágrafo único. Os prazos para a interposição de recursos contra autuações e penalidades previstas nesta Lei serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2023.



* C D 2 3 0 4 6 5 8 1 7 7 0 0 *

Deputado **MAURÍCIO NEVES**
Relator

Apresentação: 26/04/2023 12:43:27.043 - CVT
PRL1/0

PRL n.1



* C D 2 2 3 0 4 6 5 8 1 7 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230465817700> 10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.446/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio Neves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Bebeto - Vice-Presidente, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Paulo Alexandre Barbosa, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Alberto Mourão, Arnaldo Jardim, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessoa, Dr. Victor Linhalis, Filipe Barros, Filipe Martins, Icaro de Valmir, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Márcio Honaiser e Paulo Litro.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 24/05/2023 18:47:51.880 - CVT
PAR 1 CVT => PL 1446/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233668536500>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 24/05/2023 18:47:51.880 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1446/2022

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 2022

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acresce parágrafo único ao artigo 281-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que na contagem dos prazos para a interposição de recursos contra autuações e penalidades aplicadas a infratores da lei de trânsito serão considerados apenas os dias úteis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce parágrafo único ao artigo 281-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que na contagem dos prazos para a interposição de recursos contra autuações e penalidades aplicadas a infratores da lei de trânsito serão considerados apenas os dias úteis.

Art. 2º Fica acrescido ao art. 281-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte parágrafo único:

“Art. 281-A

Parágrafo único. Os prazos para a interposição de recursos contra autuações e penalidades previstas nesta Lei serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento.” (NR).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente**

Apresentação: 24/05/2023 18:47:51.880 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1446/2022

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 3 1 0 7 4 0 5 1 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.sara.leg.br/CD231074051400>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 2022

Inclui o Art. 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que na contagem dos prazos para a interposição de recursos serão considerados apenas os dias úteis.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.446, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Rubens Pereira Júnior, objetiva “[i]nclui[r] o Art. 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que na contagem dos prazos para a interposição de recursos serão considerados apenas os dias úteis.”.

Eis a Justificação:

A proposição legislativa que ora apresentamos busca transformar esses prazos em dias úteis, uniformizando-os com os prazos previstos no Código de Processo Civil. Como consequência, o cidadão terá mais tempo para preparar a sua defesa, quando se sentir lesado em seus direitos ao ter recebido uma penalidade de trânsito que considera indevida. Nesse aspecto, a alteração na sistemática de contagem de tempo resultará, na prática, em pequena ampliação do prazo. Se, de um lado, para o cidadão representará um ganho significativo, já que terá mais tempo para preparar a documentação e fundamentação da sua defesa, de outro lado, para o poder público, não haverá prejuízo, já que a mudança de prazo causará pouco ou nenhum impacto no escopo do processo administrativo como um todo.



* C D 2 3 4 9 4 1 0 8 6 4 0 0 *

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita pelo regime ordinário, conforme art. 151, III, do RICD.

Foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do RICD.

A Comissão de Viação e Transporte aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1446, de 2022, na forma do substitutivo.

O Substitutivo não altera substancialmente o PL original. O congressista relator ilustre Deputado Maurício Neves apresentou “*nova localização para o acréscimo proposto, acreditando ser de melhor técnica legislativa situá-lo na Lei como parágrafo único do art. 281-A citado, adaptando sua redação à sua nova localização e objetivo pretendido.*”

Após, veio a esta Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa



para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 1.446, de 2022, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transporte veiculam conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União alusivas a trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo ***material***, o conteúdo do PL sob exame e seu Substitutivo não ultrajam parâmetros constitucionais, ***específicos*** e ***immediatos***, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 1.446, de 2022, e o Substitutivo aprovado na CVT revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à ***juridicidade***, as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à ***técnica legislativa***, não há reparos a serem feitos: todas as proposições observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa** do **PL nº 1.446, de 2022, e do Substitutivo aprovado na CVT**.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-9684

Apresentação: 05/07/2023 20:31:18.390 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL1446/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 4 9 4 1 0 8 6 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234941086400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 22/08/2023 11:45:53.367 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL1446/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.446/2022 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelfo, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 22/08/2023 11:45:53.367 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1446/2022

PAR n.1



* C D 2 2 3 4 8 0 1 8 6 2 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234801862700>